LEI Nº 1674, DE 23 DE AGOSTO DE 1985

Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Conceito de Microempresa

Art. 1º - Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro deste ano.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III - cujo titular ou sócios participem , com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora , distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda , loteamento, locação, incorporação administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda.

Art. 4º - O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentado dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Formiga.

CAPÍTULO II

Regime Tributário

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção:

a)- O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

b) -Das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II - Dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município;

III - Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviço e a sua respectiva guarda;

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licenças.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências ou penalidades:

I - cancelamento do benefício desta Lei;

II - pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200) do valor atualizado monetáriamente do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos trinta (30) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entraráem vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 23 de agosto de 1985

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA,
Prefeito Municipaal

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA,
Secretário

vld.